



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000452/2004-11
Recurso nº. : 143.339
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : LOURDES MARIA SPÍNOLA VIANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.647

IR FONTE - SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO - RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO - De acordo com o art. 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notoriais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Assim sendo, a responsabilidade pelo recolhimento do IR FONTE retido nos rendimentos pagos a terceiros é do titular do Cartório.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE - Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDES MARIA SPÍNOLA VIANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator), que dava provimento quanto a taxa Selic. Designado o Conselheiro José Ribamar Barros Penha para redigir o voto vencedor quanto a taxa Selic.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

11 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

Recurso nº : 143.339
Recorrente : LOURDES MARIA SPÍNOLA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação com imputação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 48.627,08 (fls. 116/120). A autuação deve-se a constatação de que o Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santo André não realizou o recolhimento do IR FONTE declarado na DIRF relativamente aos meses de novembro e dezembro/2001, bem como no que pertine ao 13º salário pago neste mesmo ano (fls. 114/115). Por ser a contribuinte a titular do Cartório neste período, o lançamento foi lavrado contra esta (fls. 114).

Na Impugnação de fls. 125/136 a contribuinte, primeiramente, contestou a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício, alegando ser esta confiscatória. Posteriormente, aduziu sua ilegitimidade passiva, imputando esta ao próprio Cartório, enquanto pessoa jurídica e, ainda, cerceamento de defesa, porquanto não sendo mais titular do cartório não lhe era possível trazer aos autos elementos para refutar a imputação.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP manteve integralmente o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

"Ementa: IRRFONTE. RESPONSABILIDADE PELO
RECOLHIMENTO. CARTÓRIOS.

Recai sobre o titular do cartório a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a seus funcionários, a título de remuneração de trabalho assalariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRR-FONTE. MANUTENÇÃO DA
EXIGÊNCIA.

Mantém-se integralmente a exigência de ofício do IRRF não recolhido, apurado pelo confronto entre as Dirfs e os recolhimentos registrados nos sistemas da administração tributária.

Lançamento Procedente.”

No Recurso Voluntário de fls. 158/170 a Recorrente repisa os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 179 em diante), razão porque tomo conhecimento do mesmo.

Ilegitimidade Passiva.

Primeiramente, analiso a argumentação do contribuinte no sentido da não responsabilidade material pelo recolhimento do IRF. Aduziu, neste sentido, que o Cartório possui personalidade jurídica própria, inclusive tendo registro no CNPJ, razão pela qual não é possível exigir o IRF da titular pessoa física.

Não é juridicamente verdadeira a argumentação da Recorrente. O Cartório não possui personalidade jurídica própria. Por uma ficção jurídica é atribuído a este CNPJ, mas não se trata realmente de pessoa jurídica, de modo que não há que se falar em personalidade jurídica. Na mesma situação dos Cartórios estão as seguintes entidades:

- a) os condomínios em edifícios, comerciais ou residenciais, que auferam ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte;
- b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A);
- c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;
- d) os fundos mútuos de investimentos, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

- e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição – Delegacia da Receita Federal em Brasília);
- f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;
- g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc..).

Em verdade, como descrito na decisão recorrida, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, no Brasil os serviços notoriais e de registro são exercício sempre por pessoa física, que para ingressar nesta atividade depende de concurso público de provas e títulos.

A própria Lei nº 8.935/94, que rege as atividades dos serviços notoriais e de registro regulamentando o art. 236 da CF, assevera, no art. 21, que o gerenciamento financeiro e administrativo dos serviços notoriais e de registro é de responsabilidade exclusiva do titular do Cartório. Assim sendo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR FONTE relativamente aos rendimentos pagos aos funcionários do Cartório, é do titular do Cartório.

Resta a analisar se a Recorrente realmente era titular do Cartório à época dos fatos imputados no auto de infração. Consta nos autos, às fls. 37 e 38-verso, o termo de investidura da Recorrente na função de responsável pelos serviços notoriais e de registro do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis no período de 05/11/2001 a 03/03/2002. Às fls. 20/21 consta também Portaria nº 03/02. Não há dúvidas, portanto, que no período lançado a Recorrente era a titular do Cartório, sendo, desta maneira, responsável por sua administração financeira e, assim, pelo recolhimento do IR Fonte.

É de ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a hipótese de imputação ao próprio assalariado pelo tributo devido (lançamento efetuado após 31.12 do ano-calendário). É que a retenção na fonte foi realizada e, inclusive, declarada em DIRF, apenas não tendo sido efetivado o competente recolhimento pela fonte pagadora. Assim sendo, não é possível imputar qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

responsabilidade as pessoas que receberam os rendimentos, já que imaginam ter sido o tributo efetivamente recolhido.

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Cerceamento de Defesa.

Também não há de prosperar a preliminar de cerceamento de defesa. É que sendo a Recorrente a titular do Cartório à época, estava ciente de sua responsabilidade legal, de modo que deveria ter se resguardando, ao menos fazendo cópia simples de todos os documentos tributários, trabalhistas e outros, referentes ao período.

Ainda que houvesse desídia neste sentido, é inegável que tratando-se de documentos referentes ao período de sua titularidade, era perfeitamente possível para esta obtê-los junto ao atual titular do Cartório, podendo usar, inclusive, dos meios judiciais próprios para tal.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer impossibilidade material de refutação do mérito da demanda, que, ademais, está alicerçada em declaração do atual titular do Cartório, constante de fls. 28/30. Em sendo assim, rejeito também a preliminar de cerceamento de defesa.

Multa de Ofício.

Quanto à multa de ofício não merece reforma a decisão recorrida, pois está se adequa as prescrições legais. A multa de 75% aplicada sobre o valor exigido a título de obrigação principal (IRPF – omissão de rendimentos) é a multa prevista para os casos em que há necessidade de lançamento de ofício, conforme previsão no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, de forma que é procedente a sua aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

Taxa Selic.

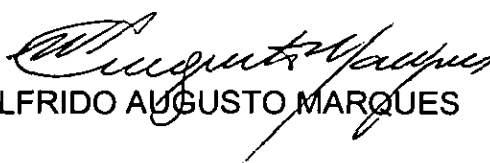
A aplicabilidade da taxa aos débitos e créditos tributários, passa, em sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de *per si* "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim, se a previsão no §1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, afastando a incidência da Taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor relativo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para apurar juros moratórios sobre créditos tributários lançados de ofício.

Neste sentido, inicialmente, cabe o exame do texto do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, indicado no Auto de Infração consta, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A esta matéria convém recordar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, desde 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos decorrentes de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária de competência da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000452/2004-11
Acórdão nº : 106-14.647

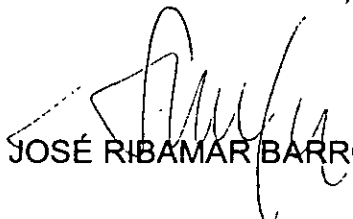
A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora encontra-se pacificada no seio dos tribunais judiciais e administrativos, a teor do exemplo a seguir:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).

Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA